



Número: **0602031-87.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO - ELEICAO 2022 ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18114016	16/12/2022 11:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602031-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO

ADVOGADA: DRA. VIVIANE SILVA CUTRIM – OAB/MA 9.301

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E RELATÓRIO DE ATIVIDADES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC. DOAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL PARA CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. PARTIDOS COLIGADOS NA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Estando comprovada a prestação de serviços de contabilidade por outros meios hábeis, como contrato e comprovante bancário de pagamento, torna-se desnecessária a apresentação de nota fiscal e relatório de atividades dos serviços prestados.

2. Em regra, é vedado o repasse de recursos do FEFC para candidato não integrante do mesmo partido ou coligação, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A doação de recursos estimáveis em dinheiro, realizada por candidatos a cargos proporcionais aos que concorrem a cargos majoritários, é possível, desde que seus respectivos partidos estejam coligados na mesma circunscrição e não haja candidato majoritário concorrendo pelo partido do doador, conforme se extrai do art. 17, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos declarou-se impedida.

São Luís, 13 de dezembro de 2022

Juiz ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por **ANTÔNIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO**, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo partido Patriota.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 31/10/2022 (IDs 18038015 a 18033734).

Publicado o edital (ID 18068890), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18075984).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18084832) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades e, devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, nota explicativa, bem como novos documentos (ID's 18090151 a 18098798).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18098964), opinando pela desaprovação das contas, uma vez que subsistiram as seguintes irregularidades:

Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC – despesas com contador não comprovadas;

Transferências de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados;



Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela desaprovação das contas (ID 18111459), sugerindo determinação para o recolhimento de valores (R\$672.845,44).

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Irregularidades e/ou impropriedades:

Ao analisar as contas, o setor técnico, após realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, por meio de parecer conclusivo (ID 18098964), opinou pela sua desaprovação, afirmando que permaneceram as seguintes inconsistências e/ou irregularidades, as quais aqui se dará tratamento de forma individualizada:

a) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC – despesas com contador não comprovadas.

Foi listada falha (ausência de nota fiscal e de relatório de atividades) na comprovação dos gastos com serviços de contabilidade orçados em R\$4.000,00, sendo pagos com recursos do FEFC.

A despesa relacionada ao presente item foi devidamente registrada nos relatórios de contas (ID 18089956), sendo que o contrato de prestação de serviço, o registro do contador no CRC e o comprovante de transferência bancária também foram devidamente juntados aos autos (ID 18090007). Ou seja, a comprovação de tal gasto de campanha se deu de forma suficiente, conforme os termos do art. 60, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Efetivamente, a exigência de relatório de atividades do profissional contabilista não se encontra prevista na Lei nº 9.504/1997 e nem na Resolução TSE nº 23.607/2019, tratando-se de imposição não respaldada na legislação eleitoral.

Ademais, a atividade do profissional contabilista foi revelada por meio da própria apresentação da presente prestação de contas, de modo que os serviços realizados estão aqui objetivamente



demonstrados, não sendo esta a instância adequada para a discussão acerca da obrigação tributária acessória. Logo, inexistente vício quanto à comprovação dos gastos com serviços de contabilidade.

Portanto, embora tenha havido desatendimento da lei fiscal (Lei Complementar nº 116/2003), conforme apontado pelo órgão técnico, para fins de prestação de contas entendo que, no caso, houve demonstração da utilização e destinação da verba com a apresentação dos documentos comprobatórios nos moldes em que exigidos pela legislação eleitoral.

Este é, inclusive, o entendimento que esta Corte vem adotando em relação a este pleito, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O documento fiscal idôneo de comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis, a que se refere o artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019, é a nota fiscal do serviço. Contudo, os contratos de prestação de serviços, comprovantes de pagamento em nome dos fornecedores, recibos e relatórios de atividades, fazem prova da efetiva utilização do serviço e pagamento das despesas.

[...]

(PCE nº 0602390-37.2022.6.10.0000 - São Luís/MA, Relator Juiz Lino Sousa Segundo, Julgado em 03/12/2022).

b) Transferências de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

No relatório preliminar de diligências (18084832), o setor técnico solicitou que o requerente apresentasse, quanto às despesas com publicidade por adesivos e publicidade por materiais impressos, amostras ou fotos digitalizadas, bem como fazer o rateio entre os candidatos beneficiados em relação às notas fiscais constantes nos documentos de IDs: 18037964, 3087897; 18037998; 18037898; 18037947; 18037937; 18037952; 18037889; e 18037919.

Trazidas aos autos as fotos digitalizadas do material supracitado, a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18098964), entendeu que as irregulares persistiram quanto às seguintes despesas:

FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	NOTA FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA
E M SOUSA	Publicidade	239	R\$190.000,00



SERVICO GRAFICOS	por materiais impressos		
NOVA INDUSTRIAÂ· COMERCIO E SERVICOS LTDA	Publicidade por adesivos	2147	R\$230.328,83
NOVA INDUSTRIAÂ· COMERCIO E SERVICOS LTDA	Publicidade por materiais impressos	2156	R\$99.570,00
NOVA INDUSTRIAÂ· COMERCIO E SERVICOS LTDA	Publicidade por materiais impressos	2148	R\$149.670,00

Na oportunidade, a SECEP afirmou que: *“houve realização de despesas com material impresso com os candidatos Carlos Brandão e Flávio Dino, ambos do PSB, portanto, não pertencentes ao mesmo partido do candidato (PATRIOTA), não sendo efetuado o registro da receita estimável, considerando que essas transferências de recursos estimáveis em dinheiro são originadas do FEFC, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019”*. Disse também que: *“verificou-se que o material beneficiou candidatos de outros partidos (candidatos Carlos Brandão (PSB+PT) e Flávio Dino (PCdoB+PSB)), situação proibida pela resolução”*.

Em manifestação (ID 18099335), o prestador alegou o seguinte:

“Dito isso, as notas fiscais apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo devem ser analisadas, de forma a individualizar cada despesa contidas nelas, pois nem tudo o material ali presente constitui-se material impresso feito em “dobradinha”, portando não deve ser as notas fiscais glosadas na sua integralidade, como o foram, mas apenas no que constitui despesas realizada que tenham conforme análise beneficiado candidatos de outros partidos. Alinhado a individualização das despesas em “dobradinha” constante em cada nota fiscal, deve haver o rateio da referida despesa, tendo em vista que o candidato realizou o pagamentos do material impresso em dobradinha, mas também se beneficiou do referido material impresso, promoveu a sua candidatura, alcançou com esses um número maior de eleitores, onde podendo ser



comprovado o alegado no crescimento do candidato ao longos dos pleitos já disputados, e portanto não deve ser ele penalizado sobre o montante do material produzido em “dobradinha”, que foi revestido para a sua campanha, mas apenas sobre aquele que supostamente beneficiou os candidatos que com ele aparecem nos materiais impressos. Portanto, sendo as despesas classificadas como doação estimada, suportada pelo candidato deve haver a individualização da despesa em “dobradinha” presente em cada nota fiscal e o rateio dessas pelos seus beneficiários e sendo ao candidato, imputado o dever de recolher ao Tesouro apenas o que gastou com os candidatos de outro partido”.

Inicialmente, quanto ao apontamento de que parte do material constante das notas fiscais não se trataria de publicidade em conjunto com outros candidatos, não é o que se depreende dos autos. O prestador juntou cópia dos materiais contratados, nos quais constam a imagem de outros candidatos junto ao prestador, conforme acostados aos IDs 18090090, 18089981, 18090033 e 18089997.

Portanto, tem-se a situação em que o prestador ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO, que concorreu ao cargo de deputado federal, realizou doação estimável de material publicitário aos candidatos FLÁVIO DINO (candidato a senador) e CARLOS BRANDÃO (candidato a governador), ambos pertencentes ao partido PSB, este em coligação majoritária com o partido do prestador (PATRIOTA), qual seja, a coligação “Para o bem do Maranhão”.

Importante destacar o teor do art. 17, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Ao se interpretar, em sentido contrário, o § 1º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a conclusão lógica que dele se extrai é a de que o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos fica permitido quando existir coligação de que estes façam parte, sendo no âmbito da mesma circunscrição, desde que seja realizado de uma candidatura proporcional - pertencente a agremiação que não tenha lançado candidato próprio na eleição majoritária - a outra majoritária, única com o permissivo constitucional para a união de agremiações em prol da campanha.



Em outras palavras, candidatos a cargos proporcionais podem realizar doações aos que concorrem a cargos majoritários, desde que seus respectivos partidos estejam coligados na mesma circunscrição e não haja candidato majoritário concorrendo pelo partido do doador, quando então a coligação faria as vezes do próprio partido.

Importante ressaltar, ainda, que inexiste nos autos qualquer informação de que os candidatos descritos nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes dessa espécie de doação estimável, o que reforça o afastamento da gravidade do apontamento feito no parecer conclusivo de lavra da unidade técnica.

Quanto ao erro de rubrica, uma vez que o prestador não registrou a transferência de recurso estimável na rubrica “doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos/partidos”, mas sim, nas rubricas de “publicidade por adesivos” e “publicidade por materiais impressos” (ID 18089953 pág 5, 6, 8 e 13), quando no registro da prestação de contas, entendo-o como falha meramente formal, pois não compromete a fiscalização do trânsito de recursos, conforme art. 76 da Resolução nº 23.607/2019, de forma a anotar apenas ressalvas às contas.

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte em casos análogos, in verbis:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO VISLUMBRADOS. OBSERVÂNCIA DE CERTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO AFETAÇÃO À INTEGRIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. ADEQUAÇÃO SUBSTANCIAL DAS INFORMAÇÕES AFERIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

[...]

6. O vício concernente à produção conjunta de materiais de campanha (dobradinha), sem o registro na prestação de contas, também se mostra como uma vicissitude formal na análise dos autos.

[...]

(TRE/MA, PCE nº 0602128-87.2022.6.10.0000, Relatora Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa, Julgado em 06/12/2022).

Desse modo, não vislumbro necessidade de recolhimento de valores, no que diz respeito a ocorrências dessa espécie.

IV. Conclusão.

Do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de **ANTÔNIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.



São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

